

qualidade e/ou idoneidade, caberá a suspensão ou a cassação da autorização, na forma da legislação vigente.

## Capítulo V Das Disposições Finais

**Artigo 19.** Os estabelecimentos de ensino que ofertarem cursos de Educação de Jovens e Adultos serão responsáveis pela avaliação e certificação dos estudos concluídos.

**Artigo 20.** A comprovação de estudos realizados em Educação de Jovens e Adultos, cursos ou exame de equivalência, permite o prosseguimento de estudos.

**Artigo 21.** Experimentos pedagógicos, inclusive sob a forma de projetos especiais, terão validade somente após aprovação deste Colegiado.

**Artigo 22.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

**Artigo 23.** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação CMEL n.º 05/03 e demais disposições em contrário.

### Deliberação do Plenário:

O Conselho Municipal de Educação de Londrina aprova a presente Deliberação.

Em 23/11/04 . Mário Alves de Oliveira – Presidente.

## DELIBERAÇÃO Nº 02/2004 APROVADA EM 23/11/04

**INTERESSADO:** Sistema Municipal de Ensino de Londrina

**ASSUNTO:** Estabelece normas para criação, autorização para funcionamento, reconhecimento, renovação de autorização e de reconhecimento, verificação, cessação de atividades escolares de estabelecimentos de ensino fundamental e experiência pedagógica do Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

**RELATORAS:** Miriam Ferreira Batista e Sandra Regina Coelho Cansian

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Londrina,** usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o que consta da Indicação n.º 02/04 da Comissão de Legislação e Normas,

**DELIBERA:**

### CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - A criação, a autorização para funcionamento, o reconhecimento, a renovação de autorização e de reconhecimento, a verificação, a cessação de atividades escolares dos estabelecimentos de ensino fundamental e e experiência pedagógica, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, ficam sujeitos às normas desta deliberação.

**Art. 2º** - A instituição dos Estabelecimentos de Ensino Fundamental, e de Educação de Jovens e Adultos faz-se mediante os seguintes e sucessivos atos:

- I - ato de criação;
- II - ato de autorização para funcionamento;
- III - ato de renovação de autorização de funcionamento
- IV - ato de reconhecimento;
- VI - ato de renovação de reconhecimento.

**Art. 3º** - Os atos de que trata o artigo anterior e a cessação das atividades escolares devem ser, necessariamente, precedidos pela verificação das condições de funcionamento dos respectivos Estabelecimentos de Ensino.

**Parágrafo único** - A verificação é atribuição da Secretaria Municipal de Educação - SME, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação de Londrina - CMEL.

**Art. 4º** - Os atos de criação, autorização para funcionamento, reconhecimento, renovação de autorização e de reconhecimento e cessação das atividades escolares correspondem, cada um, a processos independentes.

**Art. 5º** - A autorização para funcionamento e o reconhecimento dos Cursos: Fundamental e de Educação de Jovens e Adultos, bem como do respectivo Estabelecimento de Ensino são atos de competência do (a) Secretário (a) Municipal de Educação, que sempre ouvirá previamente o Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos de ensino são obrigados a afixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais que atestem a autorização para o funcionamento ou o reconhecimento.

**Art. 6º** - Considera-se em situação irregular o Estabelecimento de Ensino ou curso não autorizado, ou cujo prazo de autorização ou de validade do reconhecimento esteja vencido.

**§ 1º** - Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por Estabelecimento de Ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento dos estudos, não conferem grau de escolarização, não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.

**§ 2º** - Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são da exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração do Estabelecimento que, por aqueles, responderão nos foros competentes.

**§ 3º** - A entidade mantenedora, seus representantes legais e os responsáveis pela administração escolar que forem responsabilizados pelo funcionamento de estabelecimento ou curso em situação irregular serão, após o devido processo, declarados inidôneos para o exercício de atividades de administração ou de direção, no caso de pessoas físicas, e para qualquer pleito junto ao Sistema Municipal de Ensino, no caso de pessoa jurídica, pelo prazo de até três (3) anos.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO

### SEÇÃO I Das Finalidades

**Art. 7º** - A verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, da existência das condições indispensáveis à autorização para funcionamento, reconhecimento e a renovação de autorização e de reconhecimento de estabelecimento no Sistema Municipal de Ensino.

**Parágrafo único** - A verificação se destina, também, a instruir o processo de cessação das atividades escolares ou de adoção de regime de acordo de cooperação de estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições, constituindo seu relatório peça integrante e indispensável do respectivo processo.

**Art. 8º** - A verificação pode ser:

- I - prévia;
- II - adicional;
- III - complementar;
- IV - especial;

**Art. 9º** - A verificação prévia é a que se destina a constatar o atendimento das condições básicas para o funcionamento de estabelecimento de ensino, com vistas à autorização inicial para funcionamento.

**Art. 10** - A verificação adicional é a que se destina a constatar a existência das condi-

ções básicas para a implantação de nova modalidade de estudo, série, período ou ciclo do Ensino Fundamental, em estabelecimento autorizado ou reconhecido.

**Art.11** - A verificação complementar é a que se destina a constatar a existência das condições de pleno funcionamento das atividades educativas, sob todos os aspectos, com vistas à renovação de autorização de funcionamento e ao reconhecimento.

**Art.12** - A verificação especial é a que se destina a apurar denúncia de situação irregular em estabelecimento de ensino ou a instruir processo de cessação de atividades ou a apurar situações referentes a processo em tramitação no CMEL.

**Art. 13** – Em qualquer de suas formas, a verificação se realiza pelo Setor competente da SME, que deverá designar, no mínimo, 2 professores ou especialistas.

§ 1º - No caso de verificação envolvendo o nível técnico, acrescentar-se-á, necessariamente, um especialista na área correspondente.

§ 2º - Não poderá participar da verificação:

- membro diretivo da entidade mantenedora;
- membro do corpo docente, técnico ou administrativo do estabelecimento.

**Art.14** - Aos responsáveis pela verificação cabe constatar, no plano da documentação e dos requisitos e especificações materiais, o contido nos Artigos 19 e 20 da presente deliberação.

I - no plano da documentação, verificar a força probante de cada documento e sua adequabilidade;

II - no plano dos requisitos e especificações materiais, verificar sua existência objetiva.

**Parágrafo único** - A análise do item II só se fará após cumprido e satisfeito o disposto no item I.

**Art.15** – O Setor competente da SME deverá redigir relatório sobre a existência das condições básicas para início das atividades escolares pretendidas.

**Art.16** – O Setor competente da SME responsável pela verificação complementar deve redigir relatório atestando a existência dos recursos institucionais, físicos, humanos e pedagógicos que assegurem as atividades propostas, a regularidade da gestão administrativa e o cumprimento do projeto pedagógico em processo.

**Art.17** - O Setor competente da SME responsável para se pronunciar sobre acordos de cooperação deve redigir relatório descrevendo as características do respectivo projeto e atestar a existência dos recursos em cada uma das instituições envolvidas.

**Art.18** - O Setor competente da SME responsável pelo processo de cessação de atividades escolares deve reportar suas causas e características, analisar a situação da documentação escolar e encaminhar, se for o caso, as situações pendentes para regularização.

## SEÇÃO II Da matéria de Verificação

**Art.19** - No plano da documentação, constitui objeto de verificação:

- I - quanto ao estabelecimento:
- prova do ato de criação;
  - prova do ato de autorização para funcionamento, quando se tratar de verificação adicional ou complementar;
  - descrição do tipo de escrituração e arquivamento que assegurem autenticidade, regularidade e validade à vida escolar de cada aluno;
  - descrição da oferta de cursos e do modo de implantação, esclarecendo se realizados:
    - no próprio estabelecimento e de todas as séries de uma só vez;
    - o próprio estabelecimento, mas de forma gradativa;
    - mediante acordo de cooperação.

II - quanto ao pessoal docente e técnico: Os profissionais da educação da rede pública municipal deverão estar efetivados mediante concurso público.

**Parágrafo único** - Em caráter emergencial alguns profissionais poderão estar contratados por teste seletivo.

**Art.20** - No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto de verificação:

- I - instalações adequadas para:
- sala de aula com, no mínimo, 1,00 m<sup>2</sup> por aluno;
  - complexo higiênico-sanitário, com, no mínimo, dois (2) banheiros, contendo um total de dois (2) bebedouros, quatro (4) pias, cinco (5) vasos sanitários e dois (2) mictórios para cada grupo de 120 alunos;
  - salas ambiente adequadas de acordo com a proposta pedagógica.

- II - instalações específicas com salas para:
- administração;
  - serviços técnico-pedagógicos;
  - corpo docente;

III - área livre para a prática de Educação Física e recreação;

IV - mobiliário e equipamentos que atendam as finalidades do projeto pedagógico;

V - acervo bibliográfico atualizado e adequado para atendimento das finalidades pedagógico-educativas dos cursos pretendidos.

**Parágrafo único** - o imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

**Art. 21** - A SME, pelos seus órgãos próprios, estabelecerá formulários com os requisitos e especificações exigíveis em cada uma das situações previstas de acordo com o estabelecido nesta deliberação.

## CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO

**Art. 22** - Deverá ser expedido ato do Poder Executivo Municipal para a criação, devendo ficar expressa a disposição de manter o Estabelecimento de Ensino da rede municipal, em conformidade da legislação em vigor e integrando-o ao Sistema Municipal de Ensino.

## CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

**Art. 23** - A autorização para funcionamento é ato mediante o qual o Poder Público Municipal, no exercício de sua obrigação de zelar pelo padrão de qualidade da educação, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em estabelecimento de ensino integrado ao Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 24** - O ato de autorização para funcionamento é indispensável para a instalação de:

I - Estabelecimento de Ensino Fundamental e de Educação de Jovens e Adultos;

II - novo nível ou modalidade de ensino em estabelecimento já em funcionamento;

III – séries, ciclos ou períodos finais do Ensino Fundamental em estabelecimento que oferta apenas as quatro séries ou os dois períodos iniciais, respectivamente do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos;

**Art. 25** - A autorização para funcionamento deve ser instruída pelos seguintes documentos:

I - laudo atualizado expedido pela Vigilância Sanitária;

**II** - laudo atualizado expedido pelo Corpo de Bombeiros;

**III** - planta de localização em escala que permita visualização da área construída e do terreno onde se situa o imóvel;

**IV** - planta baixa com cortes e elevações;

**V** - certidão de propriedade emitida pelo cartório de registro de imóvel ou declaração da Prefeitura;

**VI** - prova de direito de uso do prédio, no caso de o imóvel não ser próprio.

**VII** - regimento Escolar;

**VIII** - proposta pedagógica;

**IX** - recursos humanos e materiais disponíveis

**Art. 26** - Para autorização de funcionamento, a SME, por seus órgãos competentes, deve adotar as seguintes providências:

**I** - verificação prévia ou adicional;

**II** - elaborar relatório, com base nos dados verificados, mediante parecer específico e conclusivo;

**III** - encaminhar o processo ao CMEL para conhecimento, análise e parecer e, em seguida, ao Secretário ou Secretária de Educação para o respectivo ato.

**Art. 27** - Um estabelecimento não poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo nível, curso, modalidade, série, ciclo ou período, sem ato expresso de autorização emitido pelo Secretário ou Secretária de Educação.

**Parágrafo único** - Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier a causar na vida escolar e pessoal dos alunos.

**Art. 28** - A autorização para funcionamento de novo grau, ciclo, série ou período, no âmbito do ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, só será expedida pelo Setor competente da SME, que orientará as alterações pertinentes no Regimento Escolar da instituição.

**Art. 29** - No caso de funcionamento de experiência pedagógica permitida pela legislação, a autorização para funcionamento só poderá ser concedida mediante parecer favorável do CMEL, antes da tramitação do respectivo processo.

**Art. 30** - A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.

**§1º** - A renovação da autorização de

funcionamento deverá ser pleiteada pela instituição e protocolada até 6 (seis) meses antes de esgotada a vigência da autorização, competindo ao Secretário ou secretária Municipal de Educação concedê-la, à vista de parecer favorável do Setor competente da SME.

**§2º** - A renovação da Autorização poderá ser por período idêntico ou inferior ao concedido no ato de autorização ou por tempo indeterminado.

**Art. 31** - Quando a autorização para funcionamento referir-se às quatro primeiras séries ou ao 1.º ciclo do Ensino Fundamental ou ao 1º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, o ato será concedido por um período de quatro (4) anos, podendo ser renovada por tempo indeterminado.

**Art. 32** - O estabelecimento, curso, ciclo, série, período, ou modalidade que não for implantado no decorrer do prazo estabelecido, terá sua autorização para funcionamento cancelada mediante ato revogatório.

**Art. 33** - Até o final do período de autorização, deverá ser requerido, pela instituição, obrigatoriamente, o reconhecimento.

## CAPÍTULO V DO RECONHECIMENTO

**Art. 34** - O reconhecimento é o ato mediante o qual o Poder Público Municipal atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, e dessa forma o integra plenamente ao Sistema Municipal de Ensino.

**§ 1º** - O reconhecimento se reporta aos cursos ministrados no estabelecimento nos termos do respectivo ato de autorização, com menção ao nível ou modalidade ofertados.

**§ 2º** - O estabelecimento, para todos os efeitos legais, fica reconhecido juntamente com reconhecimento de qualquer um de seus cursos.

**§ 3º** - A implantação de novo nível, curso ou modalidade, ainda que em estabelecimento reconhecido, exige processo específico de autorização para funcionamento e ulterior reconhecimento.

**§ 4º** - No caso de experiência pedagógica, dar-se-á processo de reconhecimento após sua avaliação pelo CMEL.

**§ 5º** - O pedido de reconhecimento deve ser expresso pelo diretor legalmente constituído, da unidade de ensino, ouvido o Conselho Escolar, através de requerimento dirigido ao Secretário ou

Secretária Municipal de Educação, após decorridos vinte e quatro (24) meses do ato de autorização.

a. Quando da oferta da série conclusiva do ensino fundamental pelo estabelecimento de ensino, no mesmo ano de sua criação, exigir-se-á acompanhamento do curso durante todo o ano letivo para reconhecimento deste em caráter excepcional, por dois (2) anos.

**Art. 35** - Para o reconhecimento, a SME, por seus órgãos competentes, procederá a verificação complementar sobre as condições físicas, materiais, humanas e pedagógicas do estabelecimento, com especial atenção para:

**I** - proposta pedagógica desenvolvida;

**II** - o regimento escolar;

**III** - a gestão do estabelecimento;

**IV** - à documentação escolar, sua regularidade e autenticidade;

**V** - os recursos humanos, materiais e ambientais.

**Art. 36** - O relatório do Setor competente do SME, que realizou a verificação complementar, deve fazer parte integrante do processo, podendo propor:

**I** - concessão do reconhecimento;

**II** - renovação do prazo de autorização;

**III** - negativa do reconhecimento.

**§ 1º** - No caso dos incisos I e II, o processo deve ser encaminhado ao CMEL acompanhado do parecer técnico do Setor competente da SME.

**§ 2º** - No caso do inciso III, a instituição, dentro do prazo de trinta (30) dias úteis, após o recebimento do ato oficial pelo representante legal, pode recorrer ao Secretário ou Secretária Municipal de Educação que, à vista dos argumentos, determinará, ou não, nova verificação complementar.

**§ 3º** - Sendo definitiva a decisão prevista no inciso III, a SME tomará as medidas cabíveis para a cessação gradativa das atividades escolares correspondentes.

**Art. 37** - À vista do parecer favorável do CMEL, o Secretário ou Secretária Municipal de Educação expedirá ato de reconhecimento ou de renovação do reconhecimento.

**§ 1º** - O ato de reconhecimento ou de renovação do reconhecimento será concedido pelo prazo de cinco (5) anos.

**§ 2º** - Cabe à instituição, com o mínimo de antecedência de cento e vinte (120)

dias úteis antes do término do prazo de reconhecimento, solicitar à SME sua renovação.

**§ 3º** - O ato de renovação de reconhecimento será expedido pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação, após parecer favorável do setor competente da SME.

**§ 4º** - A SME poderá consultar o CMEL sobre pedidos de renovação de reconhecimento, se julgar necessário.

**Art. 38** - Para renovação do reconhecimento o Setor competente da SME, após verificação complementar, elaborará relatório conclusivo, informando:

I - proposta pedagógica desenvolvida;

II - o regimento escolar com base na legislação;

III - a gestão do estabelecimento;

IV - à documentação escolar, sua regularidade e autenticidade;

V - os recursos humanos, materiais e ambientais.

## CAPÍTULO VI DA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

**Art. 39** - A cessação das atividades escolares de estabelecimento de ensino, de qualquer grau ou modalidade, autorizado ou reconhecido, é o ato pelo qual deixa de integrar o Sistema Municipal de Ensino, podendo decorrer de:

I - decisão voluntária da entidade mantenedora, denominando-se, "Cessação Voluntária de Atividades Escolares";

II - determinação da autoridade competente, mediante ato expresso, denominando-se "Cessação Compulsória de Atividades Escolares."

**Art. 40** - A cessação gradativa ou simultânea das atividades escolares pode ser:

I - temporária;

II - definitiva;

III - parcial;

IV - total.

**Parágrafo único** - Cabe ao órgão competente da SME orientar, no que for necessário, os estabelecimentos de ensino no processo de cessação das atividades escolares.

**Art. 41** - A cessação voluntária se inicia com o encaminhamento ao CMEL,

pelo Secretário ou Secretária de Educação por documento específico contendo exposição de motivos e os procedimentos a serem adotados, para a salvaguarda dos direitos dos alunos.

**§ 1º** - O expediente referido no caput deve ser protocolado com antecedência mínima de cento e vinte (120) dias úteis, antes da data da cessação pretendida.

**§ 2º** - Após análise do pedido, havendo parecer favorável do CMEL, será encaminhado ao Secretário ou Secretária de Educação para expedir ato próprio autorizando a cessação das atividades e determinando as medidas cabíveis para a salvaguarda dos documentos e da vida escolar dos alunos.

**§ 3º** - Expedido o ato autorizatório, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, o estabelecimento deve comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis.

**§ 4º** - A cessação de atividades somente será autorizada após a conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime ou a modalidade adotados pelo estabelecimento.

**§ 5º** - É responsabilidade do estabelecimento cumprir, com exatidão, o plano de execução da cessação, garantindo os direitos dos alunos, com particular atenção para a expedição da documentação escolar regular.

**Art. 42** - O descumprimento das determinações e compromissos contidos no artigo anterior implica no indeferimento compulsório dos pedidos em trâmite da mesma entidade mantenedora, ou de qualquer outra que venha a ser sua sucessora.

**Art. 43** - Quando a cessação das atividades escolares for temporária, o respectivo ato autorizatório deverá indicar o período de vigência de sustação das atividades, que não poderá ser superior a dois (2) anos.

**§ 1º** - Uma vez decorrido esse período, a instituição:

a) deverá retomar as atividades escolares, sem necessidade de qualquer novo ato, exceto se a autorização para funcionamento estiver vencida;

b) solicitar prorrogação do prazo de vigência da sustação por mais um único período;

c) solicitar cessação definitiva das atividades.

**§ 2º** - A documentação escolar, durante o período de sustação das atividades, deve permanecer no respectivo estabelecimento, sob a guarda e a responsabilidade da entidade mantenedora.

**§ 3º** - Enquanto perdurar a sustação de

atividades, o estabelecimento é responsável pela expedição válida de documentação escolar eventualmente solicitada pelos alunos dele egressos.

**Art. 44** - A cessação compulsória das atividades do estabelecimento de ensino ocorrerá de forma simultânea e definitiva quando:

I - expirar o prazo para o reconhecimento por omissão do responsável pelo estabelecimento em solicitá-lo;

II - expirar o prazo da autorização para funcionamento e esta não tiver sido prorrogada;

III - for negado, após o processo devido, o reconhecimento pleiteado;

IV - expirar o prazo de validade do reconhecimento e for constatada ausência de condições para a renovação;

V - após processo competente de apuração de irregularidades, a restar comprovado comprometimento da qualidade do ensino no Sistema Municipal.

**§ 1º** - Em qualquer caso de cessação compulsória, o estabelecimento fica proibido de receber, matrículas para curso, série, período, ciclo ou modalidade de ensino.

**§ 2º** - A SME deve credenciar estabelecimento de Ensino Público com habilitação e/ou curso reconhecido para expedir aos alunos diplomas e/ou certificados pertinentes.

**Art. 45** - No caso de cessação definitiva das atividades escolares de um estabelecimento de ensino, mediante revogação dos atos de autorização para funcionamento ou de reconhecimento, a SME deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para resguardo do interesse e direito dos alunos:

I - verificar a situação da vida escolar dos alunos concedendo-lhes, se for o caso, a transferência para outros estabelecimentos;

II - proceder ao recolhimento dos arquivos do estabelecimento, salvaguardando sua autenticidade e integridade;

III - em caso de cessação apenas de curso, série, período modalidade, orientar e fiscalizar a guarda da documentação sob a responsabilidade do próprio estabelecimento.

## CAPÍTULO VIII DAS IRREGULARIDADES

### Seção I Da Apuração e das Sanções

**Art. 46** - A irregularidade consiste na ação

ou omissão contrária a qualquer Deliberação do CMEL relativa ao funcionamento de estabelecimento de ensino sujeito à jurisdição do Sistema Municipal.

**Parágrafo único** - O indício de irregularidade pode ser procedente de:

- a) verificação;
- b) notícia divulgada pelos meios de comunicação;
- c) denúncia formal encaminhada à SME ou ao CMEL;
- d) solicitação de outro órgão do Poder Público.

**Art. 47** - A apuração de irregularidade será realizada por Comissão de Sindicância designada pelo Secretário ou Secretária Municipal da Educação.

**§ 1º** - A comissão será constituída por três (3) membros, no mínimo, entre os quais um professor integrante do Quadro Próprio do Magistério, que deverá, obrigatoriamente, ter a mesma ou maior graduação funcional que o indiciado, quando este for servidor público.

**§ 2º** - Aplicam-se à comissão as mesmas vedações constantes no § 3º. do Art. 13, desta deliberação.

**§ 3º** - A comissão deve apresentar, dentro do prazo fixado no ato de designação, relatório sobre os fatos e propor, ou não, ao Secretário ou Secretária Municipal de Educação a aplicação de sanções previstas na legislação em vigor, se o indiciado não exercer cargo público.

**§ 4º** - Tratando-se de funcionário público, a comissão encaminhará o relatório ao Secretário ou Secretária Municipal de Educação, propondo, se for o caso, o afastamento da função e a instauração de processo administrativo, na forma da legislação própria.

**§ 5º** - Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao indiciado o direito de ampla defesa.

**Art. 48** - As sanções cominadas às irregularidades são:

I - Ao estabelecimento de ensino:

- a) advertência escrita, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) proibição temporária de matricular novos alunos, com suspensão da oferta de série ou período inicial de curso;
- c) intervenção temporária;
- d) cessação compulsória, simultânea e definitiva de série, curso ou de Educação de Jovens e Adultos mantidas pelo Estabelecimento;
- e) cessação gradativa de curso mantida pelo Estabelecimento;
- f) cessação compulsória definitiva das atividades do estabelecimento, median-

te cassação dos atos outorgados.

**II** - Aos responsáveis pelo estabelecimento:

- a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) destituição do cargo, a bem da educação, quando se tratar de Estabelecimento que não integre a rede pública;
- c) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em Estabelecimento sob a jurisdição do Sistema Municipal de Ensino.

**§ 1º** - Todas as decisões, que apliquem, ou não, qualquer sanção, devem ser motivadas sob pena de nulidade.

**§ 2º** - Se a irregularidade apresentar indício de ilícito penal, a SME ou CMEL, encaminhará cópia integral do respectivo processo à Procuradoria Geral da Justiça.

**Art.49** - Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do CMEL, o ato do Secretário ou Secretária Municipal de Educação referido no artigo anterior deverá ser precedido por Parecer do CMEL.

## SEÇÃO II

### Da garantia do padrão de qualidade do ensino

**Art. 50** - Compete ao Poder Público Municipal garantir e avaliar a qualidade do ensino ofertado pelos estabelecimentos integrados ao Sistema Municipal de Ensino, bem como sua conformidade aos seguintes princípios:

**I** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;

**II** - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

**III** - gestão democrática do ensino, de acordo com as peculiaridades próprias de cada mantenedora;

**IV** - valorização dos profissionais dedicados ao ensino e respeito às garantias do trabalhador;

**V** - não admissão de formas de discriminação ou segregação, de qualquer tipo ou sob qualquer alegação.

**Parágrafo único** - Todos os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino estão sujeitos, a qualquer momento, à inspeção do poder Público Municipal.

**Art. 51** - Cabe à SME orientar e supervisionar o cumprimento, por parte dos estabelecimentos sob sua jurisdição, no que se refere à proposta pedagógica e administrativa, em consonância com as diretrizes que

regem o Sistema Municipal de Ensino, bem como da mantenedora.

**Parágrafo único** - A fim de atender ao disposto no presente artigo, a SME, além das verificações anteriormente previstas, estabelecerá, por seus órgãos competentes, um acompanhamento contínuo das atividades dos Estabelecimentos de Ensino, coordenando e promovendo medidas que possam avaliar e aprimorar seu padrão de desempenho e sanar irregularidades eventualmente constatadas.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 52** - São nulos os atos escolares praticados:

**I** - antes da autorização para funcionamento de estabelecimento ou curso;

**II** - após a cessação da autorização para funcionamento;

**III** - após a revogação dos atos de autorização para funcionamento ou de reconhecimento;

**IV** - após o vencimento do ato de reconhecimento.

**§ 1º** - Curso, série ou modalidade implantada em estabelecimento autorizado e/ou reconhecido sem o respectivo ato da autoridade competente, além de não produzir atos escolares válidos, não terá autorização para funcionamento nos termos desta deliberação, enquanto perdurarem as ações infracionárias.

**§ 2º** - Os danos causados aos alunos por infrações aqui descritas são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora, cabendo aos prejudicados pleitear reparações na instância adequada.

**Art. 53** - Qualquer modificação, que altere características na organização de estabelecimento autorizado ou reconhecido, nos aspectos descritos no Art. 19 desta deliberação, deverá ser comunicada à SME.

**§ 1º** - Se a alteração for de caráter interferente nas condições originais de funcionamento do estabelecimento, a SME poderá determinar abertura de processo de reconsideração do ato de autorização e/ou de reconhecimento.

**Art.54** - Cabe à SME, nos termos da lei, zelar pelo cumprimento desta deliberação.

**Art. 55**- Qualquer ato oficial expedido pela SME e/ou CMEL somente será considerado definitivo após garantido amplo direito de defesa aos interessados.

**Parágrafo único** - O prazo de defesa será de trinta (30) dias úteis, a partir da ciência do ato oficial pelo representante legal da instituição.

**Art. 56** - Os estabelecimentos de ensino detentores de ato de reconhecimento devem ajustar-se às disposições desta deliberação.

**Art. 57** - Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Municipal adotarão nomenclatura conforme legislação vigente.

**Art. 58** - São de uso obrigatório os modelos de Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final, Ficha

Individual, Certificados e Diplomas aprovados pelo CMEL.

**Art. 59** - Em todo documento escolar expedido pelo estabelecimento deve constar, obrigatoriamente, o número do ato de autorização para funcionamento e, quando existir, do ato de reconhecimento.

**Parágrafo único** - Para expedição de certificados ou diplomas de conclusão de curso, exigir-se-á o respectivo ato de reconhecimento.

**Art. 60** - No caso de proposta de ocupação de um mesmo prédio escolar por diferentes mantenedoras, o pedido de autorização de funcionamento deverá

ser encaminhado ao CMEL.

**Art. 61** - Os casos omissos serão resolvidos, se de natureza administrativa pelo (a) Secretário (a) Educação e, se de caráter normativo, pelo CMEL.

**Art. 62** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

#### **Deliberação do Plenário:**

O Conselho Municipal de Educação de Londrina aprova a presente Deliberação.

Em 23/11/04. Mário Alves de Oliveira – Presidente.

# CÂMARA

## JORNAL DO LEGISLATIVO

### ATOS LEGISLATIVOS

## RESOLUÇÃO

### RESOLUÇÃO Nº 60, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2004

**Súmula:** Altera dispositivos da Resolução nº 53, de 17 de dezembro de 2003 - Código de Ética e Decoro Parlamentar - que tratam do Conselho de Ética. **A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRI-NA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE**

#### RESOLUÇÃO:

**Art. 1º** Os dispositivos a seguir discriminados da Resolução nº 53, de 17 de dezembro de 2003 — Código de Ética e Decoro Parlamentar, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** ...

**Parágrafo único.** Ficam estabelecidos ainda o Sistema de Informações do Mandato e as declarações obrigatórias e é criada a Comissão de Ética Parlamentar - CEP.”

#### “CAPÍTULO III

#### Da Comissão de Ética Parlamentar

“**Art. 3º** Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar - CEP, que atuará para preservar a dignidade do mandato parlamentar desta Casa e para zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, ao qual, além de outras atribuições aqui previstas, competirá especificamente: ...”

“**Art. 4º** A eleição da Comissão de Ética Parlamentar, que terá quatro mem-

bro, três titulares e um suplente, com mandato de dois anos, eleitos na primeira sessão ordinária do primeiro e do terceiro ano de cada Legislatura, obedecerá ao seguinte:

I – a sessão será suspensa para que sejam apresentados os nomes dos candidatos;

II – findo o período de suspensão e não sendo apresentados candidatos, o Presidente fará, de ofício, a designação de seis vereadores como tais;

III – anunciados os candidatos, serão confeccionadas cédulas com o nome de todos os concorrentes, cabendo a cada Vereador votar em três daqueles; IV – serão eleitos e nomeados pelo Presidente os quatro candidatos mais votados, sendo os três primeiros os membros titulares.

§ 1º Não poderão ser candidatos para esta Comissão o Presidente da Câmara e Vereador:

...

§ 2º A Comissão terá até cinco dias úteis da data da eleição para indicar, entre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Parlamentar.

§ 3º Enquanto não for instalada a Comissão de Ética Parlamentar, a Mesa Executiva responderá pelas atribuições daquela.”

“**Art. 5º** A Comissão de Ética Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, a Comissão observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comis-

sões Permanentes da Casa.

§ 2º Aprovado o regulamento previsto no caput deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que lhe couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões permanentes.

§ 3º O Presidente da Comissão votará em todas as deliberações da Comissão.

§ 4º O suplente será convocado nas ausências e nos impedimentos de membro titular, desde que previamente informado o Presidente da Comissão, e assumirá no caso de vaga.”

“**Art. 6º** Os membros da Comissão deverão, sob pena de desligamento e substituição imediatos, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza da sua função.

**Parágrafo único.** O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para o imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara e a perdurar até decisão final sobre o caso.”

“**Art. 7º** ...

I – promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal, atuando em estrita consonância com as diretrizes da Comissão de Ética Parlamentar;

II – representar à Comissão de Ética Parlamentar sobre denúncias de ilícitos de vereadores ocorridos no âmbito da Câmara; e ...”

“**Art. 11.** ...

...